



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

Processo Licitatório 31/2019 – Pregão 9/2019

DESPACHO

Recebido o pedido de Impugnação ao Edital apresentado pela empresa De Marco Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 84.584.556/0001-62, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93.

Remeta-se ao Setor Jurídico, com urgência, para emissão de parecer e análise, e posterior decisão desta equipe.

São Cristóvão do Sul (SC), 9 de janeiro de 2020.


Toniel da Silva
Presidente



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

PARECER JURÍDICO 01/2020

**Processo Licitatório 31/2019
Pregão 9/2019**

Encaminha o Pregoeiro e sua equipe de apoio, o pedido de Impugnação apresentada pela empresa DE MARCO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.584.556/0001-62, com fulcro na Lei 8.666/93, em face do Edital de processo Licitatório 31/2019 – Pregão 9/2019, cujo objeto é a aquisição de *“três veículos novos zero quilômetro para secretarias municipais, sendo um para Secretaria de Administração e dois para Secretaria da Saúde”*.

RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, arguiu a empresa DE MARCO LTDA, que o referido edital está em desacordo com a norma vigente, ao constar que no tocante aos veículos a serem adquiridos, estes sejam ao apontar o descritivo do item como “potência mínima 75 CV”.

Colaciona doutrina e argumentos, em que sustenta que *“a exigência é desarrazoada se comparada ao objeto de nossa Marca, o objeto que propomos a ofertar é sem dúvida superior a exigência do edital, pois possui 4 Air-Bags, direção Elétrica, altura elevada do solo, entre outros benefícios”*.

Apresenta como fundamentação jurídica o art. 37 da Carta Magna, a Lei 8.666/93, outros fundamentos jurídicos, com o objetivo de tenta apontar que o edital estaria em afronta ao princípio da isonomia e da competitividade.

Requeru por fim a exclusão de tal exigência, e os requerimentos de praxe.

É o breve relato do recurso.

RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Por outro lado, cabe destacar que o Pregoeiro e sua equipe de apoio, em síntese, observaram no Processo de Pregão o seguinte:

1. A necessidade está justificada, pois o objeto do Edital é a aquisição de três veículos novos para secretarias municipais, para uso pela frota municipal, ao que então foi definido o objeto do



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

- certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
2. A definição do objeto foi precisa, suficiente e clara;
 3. O pregoeiro, bem como sua respectiva equipe de apoio foram designados para o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a verificação da habilitação e demais atos legais;
 4. A convocação dos interessados foi efetuada por meio de publicação legal respeitadas os locais necessários e formas previstas, cujo aviso constou a definição do objeto da licitação, a indicação do local, e demais requisitos;
 5. O edital está composto por todos os elementos definidos pela lei e sua regulamentação, acompanhado inclusive de anexos e da minuta do contrato;
 6. O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do último aviso, não foi inferior a 8 (oito) dias úteis;

Observados tais requisitos o Município, até o recebimento desta impugnação, espera no dia, hora e local designado, fazer sessão pública para recebimento das propostas, em que os interessados por seus sócios ou por representantes, identificados e com poderes para formulação de propostas, poderão praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

Após este relatório, submetemos a análise o recurso e os fatos apontados.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A empresa impugnante, como já dito se insurge contra a exigência de que os veículos a serem cotados no pregão tenham o descritivo do item como “potência mínima 75 CV”, mencionando que tal exigência *“impede a participação da impugnante com veículo **Renaut Kwid**, haja vista que este possui: Potência de 66 CV quando abastecido na gasolina e 70 CV quando abastecido a etanol”*. Aduz demais fatos, todos, com a alegação de suposta “ausência de justificativa relevante para esta discriminação”

Em que pese os argumentos da empresa impugnante, o referido não merece prosperar.

Muito ao contrário do que aduz o impugnante que *“Conseqüentemente a exigência feita pelo edital, prejudica a participação de demais empresas na*



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

*disputa de lances impedindo a escolha da proposta mais vantajosas para a administração”, pois **tal exigência** possui amplo fundamento no interesse público e no próprio princípio da isonomia.*

A exigência dos veículos terem como uma das características mínimas 75 CV de Potência, depreende-se do setor de frotas do Município, o qual por certo já observou em análise detalhada que tal produto exigido neste certame licitatório tenha tais características.

Assim, não há que se falar neste edital, que houve transgressão ao princípio da isonomia, mas muito pelo contrário, buscou-se sim descrever o produto com um mínimo de características necessárias que satisfaça a necessidade da Administração, preservando o interesse público.

Da Doutrina Pátria colacionamos o seguinte texto, extraído do artigo “LICITAÇÃO: PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS” escrito pelo eminente Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (Publicada na RJ nº 208 - FEV/1995, pág. 138):

O princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no art. 37, XXI, da CF. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em distinções ou preferências por motivo da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei). A CF inclusive, limita as exigências à "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). Os dados indicados como critérios de desempate e referidos no arts. 3º, § 2º, da Lei, não ofendem a isonomia face à regra do art. 171, § 2º, da Lei Maior.

*Alerta-se, contudo, para um ponto. As cláusulas ou condições vedadas são aquelas que discriminam os licitantes, finalisticamente para prejudicar uns e beneficiar os outros. Presente a ofensa ao princípio da igualdade e, por isso, inadmitidos. **Porém, se tais cláusulas ou condições têm orientação diversa, porque significam interesse da Administração e envolvidas com o interesse público, não há vedação, embora haja aparente desigualação entre os possíveis licitantes.** É o magistério que se apóia, de HELY LOPES MEIRELLES (Opus cit., pág. 26), ao falar em "exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos" e "sem motivo de interesse público, e sem*





Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

*qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração". **Em outras palavras, as discriminações não abusivas, porque fundadas no interesse da Administração, são admissíveis.***

** grifos nossos*

Na mesma linha, o célebre e incomparável mestre Marçal Justen Filho¹, assevera:

*A isonomia significa **o tratamento uniforme para situações uniformes**, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença.*

...

*Em termos mais diretos, C.A. Bandeira de Mello sintetizou seu pensamento ao afirmar que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da Constituição) afinadas com eventual disparidade do tratamento. Como afirmam Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, "**a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada**".*

** grifos nossos*

Desta forma cabe destacar que a Administração Pública de São Cristóvão do Sul, em momento algum feriu o princípio da isonomia, mas sim se preocupou com o interesse público e cumpriu as normas vigentes.

Portanto, há sim necessidade de ser especificado o objeto a ser contratado, com suas características técnicas, de modo preciso e claro, de maneira a evitar transtornos durante a licitação e principalmente durante a execução do contrato a ser celebrado.

Outro fator a se destacar é que tal exigência de ter os veículos "Potência 75 CV", em momento algum irá restringir a competição. Além do mais a própria recorrente em consulta ao seu sítio eletrônico possui veículo como SANDERO que atende o edital em valor de R\$ 42.990,00, nada impedindo a participação do mesmo.

¹ JUSTEN Filho, Marçal, *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo, Dialética – 2000, 8ª edição



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

O insigne Mestre Marçal Justen Filho ainda apresenta seu entendimento²:

“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da Licitação. (...) Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. (...) Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.”

* grifos nossos

Ainda cabe colacionar o festejado Mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, onde observa que a moralidade administrativa é composta por regras de boa administração, ou seja:

"pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas, não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa."

Isto posto, **é o entendimento para:**

- a) Que seja mantido o edital em sua forma original, uma vez que o mesmo não fere o princípio da isonomia ao exigir que os veículos tenham como potência mínima 75 CV, pois está de acordo com o princípio da legalidade em observância aos princípios da Lei 10.520/2002 c/c a Lei 8.666/93, em consonância ainda com a Lei Municipal 330/2005 esta regulamentada pelo Decreto Municipal 330/2005;
- b) O pregoeiro e sua equipe de apoio devem se manifestar no presente pedido de impugnação, para após encaminhar o requerimento e parecer para Decisão Final da Prefeita Municipal.

É o parecer, **salvo melhor Juízo.**

São Cristóvão do Sul (SC), 13 de janeiro de 2020.


Bianca Valério

Assessora Jurídica OAB/SC 45.867

² JUSTEN Filho, Marçal, *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo, Dialética – 2000, 8ª edição.



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Processo Licitatório 31/2019 – Pregão 09/2019

Nos termos do parecer jurídico emitido acerca do pedido de Impugnação apresentada pela empresa De Marco Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 84.584.556/0001-62, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93,

RESOLVE:

- 1) ACOLHER as razões do Parecer Jurídico 01/2020 e assim **INDEFERIR o pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital de Processo Licitatório 31/2019 - Pregão Presencial 09/2019**, apresentado pela empresa De Marco Ltda;
- 2) a manutenção do ato da sessão de abertura e entrega da documentação e proposta designado para data de 16/01/2020 as 14:00 horas;
- 3) seja dado conhecimento desta decisão a Prefeita Municipal e a empresa impugnante;
- 4) Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 13 de janeiro de 2020.


TONIEL DA SILVA
Pregoeiro


**ANDRESSA REGINA MATUSALEM
MENUNCIN**
Membro


RAQUEL APARECIDA BAROA
Membro



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

DECISÃO

**Processo Licitatório 31/2019
Pregão 09/2019**

- Considerando os termos do parecer jurídico e suas razões, acerca do pedido de Impugnação apresentada pela empresa De Marco Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 84.584.556/0001-62, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93;
- Considerando a decisão do Pregoeiro e sua equipe de Apoio em *“ACOLHER as razões do parecer Jurídico e assim **INDEFERIR o pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital de Processo Licitatório 31/2019 - Pregão Presencial 09/2019**, apresentado pela empresa De Marco Ltda;*

DECIDO:

- 1) Fica mantida a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, e assim **INDEFIRO o pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital de Processo Licitatório 31/2019 - Pregão Presencial 09/2019**, apresentado pela empresa De Marco Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 84.584.556/0001-62, usando para tal ato as razões do Parecer Jurídico 01/2020;
- 2) Prossiga-se o Processo licitatório, com a sessão de abertura e entrega da documentação e proposta designado para data de 16/01/2020 as 14:00 horas;
- 3) Seja dado conhecimento desta decisão a empresa impugnante;
- 4) Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 13 de janeiro de 2020.

**SISI BLIND
Prefeita Municipal**